



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Deputada Distrital CELINA LEÃO – PSD

PROJETO DE LEI Nº PL 702 /2012 1
(Deputada CELINA LEÃO)

L I D O
Em 02/02/12
Assessoria de Plenário

Assessoria de Plenário e Distribuição

Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida, à Assessoria de Plenário para análise de admissão e distribuição, observado o art. 132 do RI.

Em 06/12/12

Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

Estabelece punições aos invasores de áreas públicas no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art. 1º Esta Lei estabelece punições para os invasores de áreas públicas, urbanas e rurais, no espaço territorial físico do Distrito Federal.

Parágrafo Único. As infrações a que se refere o *caput* deste artigo somente serão aplicadas aos casos ocorridos após a publicação desta Lei.

Art. 2º Aos invasores das áreas públicas, constantes do art. 1º desta Lei, serão aplicadas as seguintes punições:

I – não poderão participar de programas sociais do Distrito Federal pelo prazo de 01 (um) ano;

II – não poderão ter benefícios fiscais e creditícios pelo prazo de 02 (dois) anos;

III – não poderão contratar com o poder público pelo prazo de 03 (três) anos.

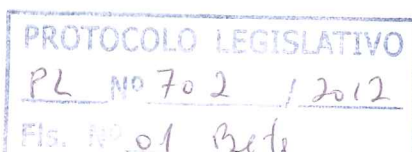
§ 1º Nos casos de reincidência das infrações acima, os prazos serão computados em dobro;

§ 2º Aos responsáveis pelos parcelamentos, vendedores e corretores aplicam-se em dobro os prazos das punições constantes deste artigo;

§ 3º Estas punições estendem-se, no que couber, às pessoas jurídicas de direito privado;

§ 4º Excetuam-se das punições previstas no inc. I, deste artigo, os beneficiários dos programas sociais destinados à manutenção dos alunos em sala de aula.

ASSASSORIA DE PLENARIO E DISTRIB. 27/Jan/2012 14:07





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Deputada Distrital CELINA LEÃO – PSD

Art. 3º O Poder Executivo, através de seus órgãos de fiscalização, manterá cadastro único e atualizado das pessoas físicas e jurídicas invasoras de áreas públicas, para efeito de cumprimento das punições previstas nesta Lei.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

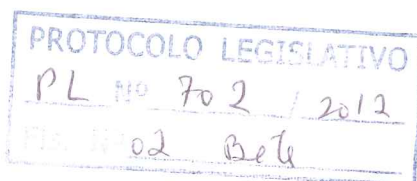
JUSTIFICATIVA

É de notório conhecimento que as invasões de terras públicas no Distrito Federal têm aumentado, ano após ano, frente às dificuldades encontradas pelos órgãos de fiscalização, diante do grande espaço territorial do DF, bem como a escassez de Agentes Públicos responsáveis pela fiscalização.

Comumente encontramos invasores de terras públicas que se encontram em situação de reincidência e que, mesmo após serem identificados e retirados, continuam a cometer estas práticas ilícitas no Distrito Federal.

As invasões de terras públicas geram um crescimento desordenado para as cidades, o que normalmente desencadeia muitos problemas para os próprios invasores e para os demais da sociedade, como o desemprego, a miséria e a marginalidade.

Com a criação do cadastro único dos invasores, busca-se coibir estas práticas ilícitas em detrimento de um crescimento mais ordenado e controlado de nossa cidade, trazendo bem-estar e Justiça Social à nossa população.





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Deputada Distrital CELINA LEÃO – PSD

O objetivo da presente Lei é buscar um desenvolvimento urbano de forma ordenada e permitir que toda a população do Distrito Federal possa participar de forma igualitária dos Programas Habitacionais oferecidos pelo Governo.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos Nobres Pares nesta iniciativa.

Sala das Sessões, em


CELINA LEÃO
Deputada Distrital

